



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005188/2009-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.676 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de julho de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO DO ESTADO DE GOAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 330/336) interposto em face do Acórdão nº. 03-36.923 (fls. 310/320) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília.

Extrai-se do relatório da decisão de primeira instância, os seguintes pontos:

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória- AIOA: 37.219.604-7, lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 15/04/2009, em razão de a empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referentes às competências junho/2004, janeiro/2005 a dezembro/2007.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 23/24, a empresa deixou de informar na GFIP fatos geradores e contribuições relativas à aquisição de algodão in natura de fornecedores pessoas físicas, como também remuneração e contribuição de segurado contribuinte individual, conforme Anexos I e II, e de informar integralmente as contribuições destinadas ao RAT, apuradas e discriminadas nos autos de infração de obrigação principal.

DA PENALIDADE

Em decorrência do fato acima descrito, foi aplicada a multa cabível, no valor de RS 42.524,84(quarenta e dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme demonstrado nas planilhas às fls. 97/98.

O valor da multa foi calculado por competência em que houve omissão, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite máximo em função do número de segurados do contribuinte, conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 284, inc. II e art. 373. Valores atualizados, a partir de 1º de fevereiro de 2009, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº. 48, de 12/03/2009.

Relata que a aplicação da multa acima descrita deveu-se ao fato de que, em decorrência do artigo 106, II, "c", do CTN, para este procedimento fiscal, a comparação realizada por competência entre as infrações previstas na legislação anterior a 03/12/2008 com a posterior(art. 32-A, II, introduzida pela MP 449/08), demonstrada na planilha de fls. 97/98, constatou-se que a mais benéfica é a prevista no art. 32, inciso IV, §5º da Lei nº 8.212/91(CFL 68).

DA IMPUGNAÇÃO

A Autuada impetrou defesa tempestiva, fls. 141/144, tecendo, em preliminares, um breve histórico do fenômeno do cooperativismo e da natureza jurídica das cooperativas para demonstrar a distinção destas e da sociedade de capital, cujo objetivo é fortalecer os seus cooperados para a obtenção, por parte deles, de vantagens econômicas.

Pugna, no final, pela improcedência da autuação, visto que se exige multa pela não apresentação de informações relativas a aquisição de produtos, sem que tenha praticado qualquer operação de aquisição de produtos, excetuando apenas atos cooperados.

O Acórdão nº 03-36.923, de 18 de maio de 2010, do colegiado da 5ª Turma da DRJ/BSB restou assim ementado:

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2006

AIOP DEBCAD nº 37.219.604-7 (CFL 68)

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de auto-de-infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgada, aplica-se a lei superveniente, quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de piso em 24/06/2010, a Cooperativa apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos de defesa:

- 1) No tocante aos fatos, diz que recebeu autuação sob a acusação de que havia deixado de informar na guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, fatos geradores e contribuições relativas ao valor de aquisição e algodão de fornecedores pessoas físicas (anexo I), assim como remunerações e contribuições de segurado contribuinte individual, demonstrado no anexo II da autuação;
- 2) Discorre sobre as Cooperativas, fazendo menção ao fenômeno do cooperativismo e ainda de posição doutrinária sobre a matéria. Cita também artigos da Lei nº 5.764, de 1971;
- 5) Ao final requer: "... que seja o auto de infração ora questionado julgado improcedente, por ser de inteira justiça, visto que a se exige dela multa pela não apresentação de informações relativas à aquisição de produtos, todavia, sem que esta tenha praticado qualquer operação de aquisição, executando apenas atos cooperados.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A matéria objeto do lançamento (AI - DEBCAD Nº 37.219.604-7 - Multa) em discussão encontra-se regulamentada nos art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, e alterações, c/c o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

[...]

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto.

Em que pese o processo tratar-se de obrigação acessória, a recorrente aborda questionamentos sobre a natureza jurídica das Cooperativas. Faz um histórico sobre o cooperativismo, cita dispositivos da Lei nº 5.764, de 1971, que rege a política brasileira de cooperativismo e define o ato cooperativo, para concluir que não há relação mercantil entre o cooperado e a cooperativa.

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

[...]

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Como regra, entre a cooperativa e cooperado não há, consoante legislação, ato de comércio quando, por exemplo, entrega sua produção a essa entidade. Entretanto, estamos diante de um fato gerador de uma obrigação acessória, no caso, deixar a empresa de apresentar documento (GFIP) com dados de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias a seu cargo.

Ademais, salienta-se que esta turma, por maioria de votos, exonerou o sujeito passivo do crédito tributário apurado no processo nº 10120.005177/2009-36, relativo ao lançamento do levantamento PR2 (Produto Rural Algodão para Exportação: competências 09 a 12/2005, 08 a 12/2006 e 07 a 12/2007).

Analisando o presente processo, entendo que não há informações precisas sobre quais débitos estão associados ao DEBCAD nº 37.219.604-7 (Auto de Infração de Obrigação Acessória). Esta informação se faz necessária para o devido convencimento no julgamento da presente lide.

Processo nº 10120.005188/2009-16
Resolução nº **2401-000.676**

S2-C4T1
Fl. 357

Neste sentido, entendo, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 62 do Decreto nº 7.574, de 2011, necessária a conversão do julgamento em diligência para manifestação da Unidade da Secretaria da Receita Federal de jurisdição a fim de informar quais os créditos tributários (DEBCAD's) estão associados ao DEBCAD nº 37.219.604-7 (Multa). Outrossim, informe, se for o caso, o resultado do julgamento de cada um dos DEBCAD associado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA nos moldes apresentados acima.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho